



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35166.000083/2007-11
RESOLUÇÃO	2401-001.015 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETTA SERVIÇOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 851/893) interposto em face de decisão (e-fls. 819/845) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.909.457-0 (e-fls. 01/17 e 18/36), no valor total de R\$ 56.720,19 lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68). O lançamento foi cientificada em 04/01/2007 (e-fls. 01). Do Relatório Fiscal (e-fls.04/05), extrai-se:

(...) apresentou (...) Guia de Recolhimento do FGTS e informações à previdência Social - GFIP, do seu único estabelecimento, nas competências 01/2001 a 12/2005, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de

contribuições previdenciárias o que constitui infração ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inc. IV e § 5º (acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97), combinado com artigo 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, conforme relação em anexo.

Na impugnação (e-fls. 42/92), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade. Habilitação profissional e princípio da legalidade.
- (b) Nulidade. Falta de demonstração do enquadramento legal. Cerceamento de defesa.
- (c) Nulidade. Erro de capitulação – violação do princípio da tipicidade.
- (d) Nulidade. Inexistência de provas.
- (e) Nulidade. Inexatidão do Termo de Encerramento da Fiscalização.
- (f) Elo entre obrigação principal e acessória. Inexistência das diferenças apuradas.
- (g) Verbas declaradas e ofertadas à tributação tempestivamente.
- (h) Indevida apuração da base de cálculo – erro de identificação da competência via DIRF.
- (i) Inexistência de pró-labore.
- (j) Juros e Multa em GFIP de responsabilidade de tomador.
- (k) Desconsideração indevida de INSS retido na fonte compensado.
- (l) Base de cálculo não tributável – aviso prévio indenizado.
- (m) Valor pago – GFIP – considerado a menor.
- (n) Adiantamento de salários - deve ser tributado na competência em que o benefício é descontado do empregado.
- (o) Arredondamentos.
- (p) Multa. Confisco pela exigência de multa por descumprimento de obrigação principal. Lesão ao princípio da proporcionalidade e aos da ordem pública.
- (q) Perícia contábil - requerimento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 819/845):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO nº 35.909.4570.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse da Previdência Social na forma estabelecida no Art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores.

FISCALIZAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

É de competência do Auditor Fiscal o exame da contabilidade da empresa, conforme o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, prescindindo ser contador diplomado para desempenhar suas funções.

ARQUIVOS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

A utilização de Arquivos Digitais fornecidos pelo contribuinte não prejudica o direito da ampla defesa e do contraditório.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme rege o art. 2º da lei 9784/99.

É nulo, por vício formal, o crédito previdenciário que comprometa a garantia de liquidez e certeza do crédito previdenciário e que comprometa o exercício do direito de defesa do contribuinte.

MULTA CONFISCATÓRIA

É devida a multa de mora sobre as contribuições em atraso, em caráter irrelevável, deve ser calculada de acordo com os dispositivos legais vigentes, não cabendo, à Administração, manifestar-se sobre ilegalidade das normas em vigor. Inteligência do art. 32 inciso IV § 5o da lei 8.212/91, acrescentados pela lei 9.528/97.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização de diligência ou de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

(...) Voto (...)

Isto posto, restou configurada a decadência para as competências 01 a 11/2001, razão pela qual julgo improcedentes os valores nelas lançados, concluindo que se encontram extintos pela decadência. (...)

Assim, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, o lançamento deverá ser revisto, para que seja excluído do presente crédito tributário, as contribuições incidentes sobre as parcelas de auxílio alimentação in natura fornecidas pela empresa aos seus empregados, consolidadas no levantamento PAT, ficando por esta razão, prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pela impugnante, relativos ao tema.

(...) julgo improcedentes os fatos geradores exarados nos quadros de fls. 20 a 33, intitulados “Anexo I do AI – CFL 68 – DEBCAD Nº 35.909.4570” e “Anexo II do AI – CFL 68 – DEBCAD Nº 35.909.4570”, cuja proveniência (identificada na coluna “ORIGEM”) é a DIRF ou a RAIS.

Pela mesma razão julgo integralmente improcedentes os valores discriminados nos quadros de fls. 34 a 36, intitulados “Anexo III do AI – CFL 68 – DEBCAD Nº 35.909.4570” e “Anexo IV do AI – CFL 68 – DEBCAD Nº 35.909.4570”, considerando que todos se originam da DIRF.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 24/06/2013 (e-fls. 848/850) e o recurso voluntário (e-fls. 851/893) interposto em 24/07/2013 (e-fls. 851), em síntese, alegando:

- (a) Prescrição intercorrente. Veja-se que tanto a decisão ocorrida em 24/08/2012 quanto a cientificação ao contribuinte somente ocorreram mais de 5 (cinco) anos após a data do protocolo da impugnação, não tendo havido, naquele ínterim nenhuma causa de suspensão do trâmite do processo. Logo, ocorreu o decurso do prazo prescricional, na forma da legislação de regência.
- (b) Nulidade. Falta de demonstração do enquadramento legal. Cerceamento de defesa. O Auto de Infração é nulo por não indicar os dispositivos legais infringidos. Além disso, os demonstrativos dos valores do Auto de Infração nada demonstram. Todas as obrigações foram cumpridas. Não há comprovação em sentido contrário. Dispositivos legais supostamente infringidos não foram apontados e dispositivos citados são inaplicáveis ou sem provas a corroborá-los, em cerceamento ao direito de defesa.
- (c) Nulidade do Lançamento. Erro de capitulação – violação do princípio da tipicidade. O auto de infração, de forma arbitrária, restringiu-se, ao capitular a pretensa infração cometida, a informar genericamente que o recorrente teria infringido a legislação previdenciária ao apresentar informações inexatas. Não foram carreadas aos autos provas, limitando-se o agente fiscalizador a apresentar relatório colhido de sistema de informação (relatórios e arquivos magnéticos), não confrontados com os documentos físicos (folhas de pagamento, GFIPs, relatórios impressos etc.). A inexistência de motivo vicia o

ato e subverte o princípio da tipicidade. Illegal inversão do ônus da prova. Ônus probatório da Acusação. Presunção de Inocência. Não obstante a falta de provas, a decisão recorrida não anulou o lançamento por inverter o ônus da prova ao atribuir força probatória aos relatórios fiscais sem amparo em documentos que comportem a pretensão fiscal, não juntados aos autos. As meras alegações da fiscalização não podem sustentar o lançamento, tendo as provas necessárias à contraposição dos argumentos fazendários instruído a impugnação. A prova de irregularidade cabe ao fisco e não há qualquer comprovação nos autos dos fatos constitutivos, não se podendo adotar presunção (CTN, art. 142; CPC, art. 333, I; jurisprudência; e doutrina). A prova deve ser submetida ao contraditório e na dúvida deve ser presumida a inocência, cabendo ao acusador o ônus de provar o fato constitutivo. No caso, nenhuma prova idônea foi produzida pela fiscalização e todas as provas apresentadas pela recorrente atestam sua inocência, devendo o auto de infração ser declarado nulo.

- (d) Elo vital entre obrigação principal e acessória. Não subsistindo a obrigação principal, não subsiste igualmente a obrigação acessória. Como a NFLD nº 35.909.459-7 dá origem ao presente auto de infração, a procedência da impugnação contra ela apresentada determinará a desconstituição do presente crédito decorrente. Caso se decida pelo julgamento em separado, apresenta os argumentos a atacar a NFLD. Adiantamento de salários - deve ser tributado na competência em que o benefício é descontado do empregado. Os adiantamentos de salário não são base de cálculo da competência do pagamento, mas da competência em que o adiantamento é descontado. Arredondamentos. Em diversas competências foram lançados valores irrisórios (R\$ 0,01, R\$ 0,08, etc.), flagrantemente correspondentes a arredondamentos do sistema informatizado. O lançamento desses valores afronta o bom senso e o princípio da economicidade, devendo também ser cancelados os acessórios a eles correspondentes. Base de cálculo não tributável – aviso prévio indenizado. Houve lançamento de base de cálculo não tributável. Nessa condição estão incluídos os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado. Verbas declaradas e ofertadas à tributação tempestivamente. Salta aos olhos a enorme gama de verbas remuneratórias que, na interpretação do agente fiscal, deixaram de compor a base de cálculo. Contudo, as verbas fizeram parte da base de cálculo tempestiva e devidamente informada na SEFIP, não havendo mácula no procedimento adotado pela recorrente. A fiscalização anexou extensa lista (Anexo I da NFLD) de colaboradores que teriam deixado de ser informados na SEFIP, mas tal imputação está descolada da realidade em razão de as remunerações terem sido declaradas. O argumento da decisão recorrida de o somatório do salário de contribuição das GFIPs apresentadas com a impugnação corresponder exatamente ao valor lançado pelo agente fiscal apenas confirma a tese da recorrente. Se houve a declaração, a obrigação tributária foi cumprida, não cabendo lançamento de ofício sobre a mesma base. Não há possibilidade de lançamento de ofício sobre base

declarada, cabendo apenas cobrança administrativa e, se necessário, judicial. Entendimento contrário faz o tributo incidir duas vezes sobre a mesma base, ou seja, dupla tributação. Assim, a base total indevida, pois já declarada, é de R\$ 38.996,55, devendo ser canceladas as contribuições e os acessórios a ela correspondentes. Inexistência das diferenças apuradas. Os créditos são inexistentes em razão de o recorrente ter apurado e recolhido corretamente as contribuições, não tendo a fiscalização comprovado o contrário. Valor pago – GFIP – considerado a menor. A fiscalização considerou recolhimentos a menor do que o efetivamente pago e constante das guias de pagamento apresentadas. Desconsideração indevida de INSS retido na fonte compensado. Foram desconsiderados valores referentes à retenção na fonte de 11% pelos tomadores de serviço da recorrente. Para comprovar o cabimento da restituição e consequente compensação, apresenta cópia das notas fiscais de prestação de serviço com destaque da retenção, devendo o crédito tributário indevidamente constituído ser cancelado. Juros e Multa em GFIP de responsabilidade de tomador. Na competência 05/2002, foi apurada diferença de R\$ 72,59. Ela não é dívida, pois se trata de recolhimento de retenção de 11% por tomador de serviços, devendo este ser penalizado.

- (e) Ilegalidade de multa isolada. A multa isolada não pode prevalecer, pois eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois pressupõe necessariamente um principal, sob pena de afronta aos princípios da vedação do confisco, proporcionalidade, moralidade pública, razoabilidade e de todos os princípios constitucionais a reger a atividade econômica, conforme jurisprudência.
- (f) Princípios da razoabilidade e da primazia da realidade. Elementos probatórios. Em face dos elementos fáticos e normativos apresentados e do conjunto probatório ofertado com a impugnação, a exigência não pode sobreviver frente ao princípio da razoabilidade e da primazia da realidade.
- (g) Perícia contábil - requerimento. Requer que seja determinada a realização da perícia contábil, com abertura de prazo para formular quesitos.

Em face da Resolução nº 2401-000.914 (e-fls. 903/910), foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 913/930, acompanhado do anexo de e-fls. 931/975. Cientificada do resultado da diligência, a empresa não se manifestou (e-fls. 976/979).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência.

No caso concreto, a empresa argumenta que declarou as remunerações constantes da tabela de e-fls. 872/879, desdobrada do Anexo I do Auto de Infração (e-fls. 20/26), conforme

GFIPs apresentadas com a impugnação (e-fls. 107/244 e 246/763). Assim, a constatação da declaração em GFIP demonstraria o não cabimento da imposição de multa CFL 68 sobre a base de R\$ 38.996,55 já confessada em GFIP.

Por força da Resolução nº 2401-000.914 (e-fls. 903/910), o julgamento foi convertido em diligência para o atendimento aos seguintes quesitos:

- (1) as GFIPs em meio papel apresentadas com a impugnação (e-fls. 107/244 e 246/763) constam do sistema informatizado? Há, ao menos, registro de sua entrega/transmissão? Elas foram retificadas ou canceladas até o início do procedimento fiscal (22/05/2006, e-fls. 10) pela sistemática vigente até a versão 7.0 do SEFIP ou pela introduzida a partir da versão 8.0 do SEFIP?
- (2) Por competência e segurado especificados na tabela de e-fls. 872/879, qual a remuneração a ser tida como base de cálculo declarada, bem como respectivas contribuições, registrada no sistema informatizado para a data de início da ação fiscal (22/05/2006, e-fls. 10) a considerar e especificar todas as GFIPs constantes do sistema informatizado, sob a perspectiva de ser a GFIP um documento único por competência e passível de normalizações e/ou agregações, inclusive para retificações/cancelamentos, até o SEFIP 7 (CNISA) e passível de retificação substitutiva mediante “GFIP retificadora” a partir do SEFIP 8 (GFIPWeb)? A resposta deste quesito deve ser instruída com planilha a relacionar, por competência e segurado, as remunerações especificadas na tabela de e-fls. 872/879 como declaradas nas GFIPs apresentadas na impugnação (“Informado em GFIP conforme anexo”, na tabela de e-fls. 872/879) com as remunerações e contribuições a constar do sistema informatizado como espontaneamente declaradas em GFIP ao tempo do início da ação fiscal (GFIP enquanto documento único em 22/05/2006).

Nesse contexto, a fiscalização apresentou o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 913/930, acompanhado do anexo de e-fls. 931/975, do qual se destaca

GFIP: MEIO PAPEL

6.5. Diante dos fatos o período abrangido pelo auto de infração passou a ser de 12/2001 até 10/2005 e, para se adequar ao novo intervalo de tempo, o exame das GFIPs apresentadas em meio papel abrangeu as e-fls. 138/244 e 246/763.

6.6. Após análise das GFIP em meio papel anexadas ao processo, temos a informar o seguinte:

- a) Não constam os documentos relativos às competências 07 e 12/2002.
- b) As versões do SEFIP para os meses de início e término da apuração, ou seja, 12/2001 e 10/2005, foram entre 5.0 e 7.0.

GFIP: SISTEMAS CORPORATIVOS

- c) Após consulta nos sistemas informatizados da RFB para o período de 12/2001 a 10/2005, foram encontrados os dados das seguintes GFIPs:

Mês	CNPJ do Estabelecimento	Dia Envio	Dia Exportação	Código de Controle GFIP principal	Versão Sefip	Código Recolhimento	Status GFIP
08/2002	34.847.855/0001-74	26/09/2006	07/10/2006	Psi5b8L32hB0000-7	82019	150	1 - Exportada
07/2005	34.847.855/0001-74	24/05/2007	30/05/2007	Get1CZj8aOQ0000-9	83020	150	1 - Exportada

d) As versões em que foram declaradas alcançam a GFIP WEB, geradas a partir da versão 8.0 do SEFIP. No entanto, como foram entregues após início do procedimento fiscal, fato ocorrido em 22/05/2006, com a ciência do termo de início de procedimento fiscal pelo sujeito passivo, suas informações foram descartadas para efeito de análise.

GFIP: CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS)

e) Como vimos, não há informações relacionadas às GFIPs geradas nas versões 7.0 e anteriores, caso daquelas apresentadas em meio papel. Entretanto, ao examinarmos o sistema AGUIA (área de arrecadação), detectamos a existência de informações oriundas de GFIPs entregues no período sob análise (12/2001 a 10/2005). E, como esses dados migram, também, para o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), sistema do setor de benefício, as remunerações correspondentes foram extraídas por meio do Portal CNIS, com a utilização dos NIT dos trabalhadores que compõem o Anexo I, ajustado de acordo com tabela inserida no item 6.3 anterior.

f) Os dados das GFIPs obtidos junto ao CNIS estão na tabela em anexo denominada “REMUNERAÇÃO GFIP - CNIS”. Ela reproduz em sua integralidade os dados extraídos do sistema, onde só são disponibilizados os valores das remunerações e informações cadastrais do trabalhador, não constando os valores das contribuições correspondentes, nem quaisquer outras informações atinentes à GFIP.

g) Ao confrontarmos as remunerações expostas pela recorrente como declaradas nas GFIPs em meio papel, de acordo com tabela às e-fls. 872/879, com as remunerações das GFIPs extraídas via Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em anexo, constatamos que os dados das GFIPs exibidas em meio papel não condizem com as informações inseridas nos sistemas corporativos da RFB.

(...)

8. De acordo com as informações obtidas no curso da diligência, relatadas nos itens anteriores, passaremos a prestar os esclarecimentos requeridos pelo CARF.

8.1. As GFIPs apresentadas em meio papel pelo sujeito passivo, quando da apresentação de sua impugnação, não constam do sistema informatizado da RFB. Não há registro algum de que foram entregues ou transmitidas, tampouco se foram retificadas ou canceladas pelas sistemáticas das versões do SEFIP vigentes no período (5.0 a 7.0).

8.2. As GFIPs encontradas no sistema foram geradas na versão 8.0 do SEFIP e referem-se às competências 08/2002 e 07/2005, porém, como foram entregues após o início do procedimento fiscal, não foram utilizadas.

8.3. Como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) havia informação sobre a remuneração do segurado empregado declarada em GFIP, esta serviu de base para comparativo com a folha de pagamento. Com exceção dos meses 08/2002 e 07/2005, tais remunerações foram consideradas declaradas espontaneamente.

8.4. Vimos que os valores das remunerações apontados pela recorrente como declarados por meio de GFIP em meio papel, levados à tabela e-fls. 872/879, não guardam relação com os contidos nos sistemas informatizados da RFB (CNIS).

8.5. Com os dados obtidos durante a diligência fiscal, o anexo I do auto de infração, que reproduz a apuração da remuneração do segurado empregado não declarada em GFIP, e-fls. 872/879, foi refeito para inclusão das remunerações informadas nas GFIPs extraídas do CNIS, sendo gerada a tabela contida no item 6.7 acima.

8.6. Os valores das remunerações dos segurados empregados tidos como declarados em GFIP para efeito de apuração do cálculo da multa do auto de infração, conforme tabela inserida no item 6.3, muito se assemelha às remunerações informadas nas GFIPs extraídas por meio do CNIS, de acordo com tabela 6.7, havendo uma pequena diferença entre ambas.

8.7. O item 7.1 comporta tabelas comparativas que demonstram as bases de cálculo e os valores da contribuição da empresa nas três fases do processo: lançamento, impugnação e recurso voluntário.

Verifica-se, portanto, que a diligência apreciou as GFIPs apresentadas a partir das versões do SEFIP 8 e posteriores, contantes do GFIP WEB, e atestou não ter detectado registro de que foram entregues ou transmitidas as GFIPs em meio papel apresentadas, tampouco se foram retificadas ou canceladas pelas sistemáticas das versões do SEFIP vigentes no período (5.0 a 7.0), mas que GFIPs nessas sistemáticas devem ter sido apresentadas em razão de haver remunerações informadas em sistema de benefícios do INSS, ou seja, no CINIS.

O Relatório de Diligência Fiscal evidencia que não se consultou o sistema CNISA, sistema da arrecadação, citado expressamente no segundo quesito da diligência comandada, sistema este que, ao que consta, não foi desativado, ao menos no que se refere ao CNISA-DCBC, conforme revela o Contrato RFB/Copol nº 1/2023¹ e cinco Termos de Aditamentos²³⁴⁵⁶, firmados

¹<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2023/contrato-rfb-copol-no-1-2023-dataprev-com-anexo.pdf/view>

²<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2023/rfb-1o-ta-contrato-1-2023-assinado.pdf/view>

³ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2023/segundo-termo-aditivo-ao-contrato-rfb-copol-no-01-2023-e-anexos.pdf/view>

⁴ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2024/>

com a DATAPREV S.A., constantes do site da Receita Federal, merecendo destaque os seguintes excertos:

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PROCESSO N° 18220.101.360/2022 12

TERMO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO RFB/COPOL N° 1/2023, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB, E A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV S.A.

(...)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação da prestação contínua e ininterrupta de serviços de Tecnologia da Informação, relativos a produção de soluções de TI, desenvolvimento e manutenção de sistemas e modelagem de soluções de TI referentes aos processos da CONTRATANTE, que serão prestados pela CONTRATADA nas condições estabelecidas neste Contrato e seus Anexos e no Projeto Básico.

1.2. Este Contrato vincula-se ao seu respectivo Projeto Básico e à respectiva proposta comercial da CONTRATADA, independentemente de transcrição.

1.3. As especificações técnicas dos serviços contratados estão descritas nos Anexos deste Contrato.

(...)

Contrato RFB / Dataprev 2023 – Anexo I.1 – Serviço de Hospedagem de Soluções de TI – Relação de Soluções de TI em Produção

Categoria	Código	Código Dataprev	Nome	Descrição	Valor Mensal Contratado
(...)					
CAT01	3181	5003181	CNISA - Módulo on-line	Atualizar e Disponibilizar consultas às bases de dados agregados por estabelecimento para apoiar os serviços de Arrecadação e Fiscalização.	20.088,49
CAT01	3182	5003182	CNISA - DCBC	Relacionar as remunerações dos trabalhadores declaradas em GFIP, por estabelecimento, competência e FPAS, apresentando os trabalhadores discriminados de acordo com a sua categoria e código de ocorrência (exposição a agentes nocivos).	15.066,36

(...)

TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N.º 18220.101360/2022-12

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO RFB/COPOL N° 1/2023 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, QUE

3ota-assinado-versao-publicacao.pdf/view

⁵ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2025/4ota-ao-contrato-rfb-no1-2023-assinado.pdf/view>

⁶ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos/unidades-centrais/2025/5ota-ao-contrato-rfb-no-1-2023-assinado.pdf/view>

ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (DATAPREV S.A.).

(...)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo, com fundamento no art. 65, inc. I, "a" da Lei 8666/93, sem modificar seu objeto, seu equilíbrio econômico-financeiro, nem sua vigência, tem por objeto promover alterações qualitativas nos seguintes anexos do contrato:

Anexo I.1 – Serviço de Hospedagem de Soluções de TI – Relação de Soluções de TI em Produção;

(...)

Contrato RFB / Copol 1/2023 – TA 03 - Anexo I.1 – Serviço de Hospedagem de Soluções de TI – Relação de Soluções de TI em Produção

Categoria	Código RFB	Código Dataprev	Nome	Valor Mensal Anterior	Alteração	Novo Valor Mensal	Evento da Alteração
(...)							
CAT01	3181	5003181	CNISA - Módulo on-line	20.421,95	-20.421,95	0,00	Desativação.
CAT01	3182	5003182	CNISA - DCBC	15.316,46		15.316,46	

(...)

TERMO ADITIVO

PROCESSO SEI N.º 18220.101360/2022-12

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO RFB/COPOL Nº 1/2023 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, REPRESENTADA PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) E A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA (DATAPREV S.A.).

(...)

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO 1.1.

O presente Termo Aditivo, com fundamento no art. 57, inc. II, art. 65, inc. I, "b" c/c art. 65, § 1º, ambos dada Lei 8666/93, sem modificar seu objeto, seu equilíbrio econômico-financeiro, tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, passando para 11/01/2025 a 10/01/2026.

Portanto, o CNISA-DCBC persiste enquanto sistema da RFB e da arrecadação (seja como sistema autônomo ou como sistema integrado a outro), a possibilitar acesso às remunerações dos trabalhadores informadas nas GFIPs (originárias e complementares) geradas nas versões anteriores à versão 8 do SEFIP, impondo-se sua consulta para o perfeito julgamento do feito.

Logo, os autos devem retornar em diligência para que a fiscalização responda aos quesitos constantes da Resolução nº 2401-000.914, devendo instruir a resposta com a pertinente

consulta gerada no CNISA-DCBC (Demonstrativo Consolidado da Base de Cálculo e qualquer outro demonstrativo gerado pelo sistema em tela) e, caso ainda disponível, a consulta Normalização e Agregação – NRA.

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro